

INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 032.087/2012-8	ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de revisão.
NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.	PEÇA RECURSAL: R001 - (Peça 64).
UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Bom Jesus das Selvas - MA.	DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 2960/2014-Primeira Câmara (Peça 38).
NOME DO RECORRENTE Maria de Sousa Lira	PROCURAÇÃO Peça 63.

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de revisão contra o Acórdão 2960/2014-Primeira Câmara pela primeira vez?	Sim
---	------------

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de revisão foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	DATA DOU	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Maria de Sousa Lira	20/06/2014	10/06/2016 - MA	Sim

Impende ressaltar que foi considerada, para efeito de contagem de prazo, a data de publicação no Diário Oficial da União (DOU) do último acórdão proferido nos autos, a saber, Acórdão 2960/2014 - Primeira Câmara (peça 38).

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	Sim
--	------------

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	Sim
-----------------------------	------------

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 2960/2014-Primeira Câmara?

Sim

2.6. REQUISITOS ESPECÍFICOS

Foram preenchidos os requisitos específicos para o recurso de revisão?

Sim

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) em virtude da omissão no dever de prestar contas e da não comprovação da regular aplicação dos recursos transferidos por força do Convênio 9.000/2006, celebrado entre o instituto e o município de Bom Jesus das Selvas/MA para recuperar 37km de estradas e sinais e implantar 235km de estradas vicinais, com construção de 14 pontes de madeira e 426m de bueiros.

O processo foi apreciado por meio do Acórdão 2960/2014-Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas da responsável, senhora Maria de Sousa Lira (197.127.233-72), ex-prefeita do Município de Bom Jesus das Selvas/MA, condenando-a ao pagamento da quantia original de R\$ 529,806,24, corrigida monetariamente e acrescida dos encargos legais pertinentes, calculados a partir de 4/7/2006 até a data do efetivo recolhimento, e que aplicou à responsável multa no valor de R\$ 79.000,00.

Em essência, restou configurado nos autos a omissão no dever de prestar contas e a não comprovação da regular aplicação dos recursos transferidos por força do Convênio 9.000/2006 (Siafi 560797), firmado entre o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) e o Município de Bom Jesus das Selvas/MA.

Neste momento, a responsável interpõe recurso de revisão, em que argumenta não ter havido dano ao erário, pois, apesar de o Incra ter repassado apenas a primeira parcela do valor pactuado, o objeto do convênio foi executado em 93,33%, conforme diversos relatórios e pareceres constantes do processo da TCE (peça 64, p. 1-4).

Aduz a recorrente que os motivos que fundamentaram a irregularidade das contas referem-se a falhas administrativas na prestação de contas do convênio, mas que os valores repassados foram revertidos em proveito da municipalidade (peça 64, p. 4-5).

A recorrente ainda argumenta que os pagamentos foram realizados à construtora que executou a obra (peça 64, p. 5) e que, caso persista o entendimento pela irregularidade do convênio, o valor do débito e da multa devem ser minorados em razão da execução de 93,33% do objeto (peça 64, p. 5).

Por fim, a recorrente requer (peça 64, p. 6):

“a) que o presente recurso de revisão seja recebido e juntado aos autos do processo de contas;

b) que seja determinado o não conhecimento da Tomada de Contas Especial, por não se verificar dano ao erário municipal.

c) em não concedendo o pedido anterior, que o recurso seja julgado procedente no mérito para impugnar os valores imputados a gestora.

d) a aprovação das contas com ressalva”.

A recorrente colaciona então os documentos constantes da peça 64, p. 7-65.

Cabe registrar que o recurso de revisão se constitui em uma espécie recursal em sentido amplo, verdadeiro procedimento revisional, com índole jurídica similar à ação rescisória, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa. Além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos – tempestividade, singularidade e legitimidade –, o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do artigo 35 da Lei 8.443/92: I - erro de cálculo; II – falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e III – superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Isso posto, observa-se que o recorrente insere, nessa fase processual, documentos que, em sua grande maioria, já contavam dos autos desta TCE (peça 64, p. 7-54). Todavia, acrescenta também documentos inéditos nos autos (64, p. 55-65), os quais, segundo a recorrente, comprovariam a regularidade das contas. Os referidos documentos novos, ao menos em tese, podem ter eficácia sobre o julgamento de mérito proferido, pois possuem pertinência temática com o objeto dos autos. Assim, considera-se que preenchem o requisito estabelecido no art. 35, III, da mencionada lei.

Ante todo o exposto, entende-se que resta atendido o requisito específico de admissibilidade do recurso de revisão, não sendo possível, no entanto, conceder efeito suspensivo, por expressa restrição contida no art. 35 da Lei 8.443/1992.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 conhecer do recurso de revisão interposto por Maria de Sousa Lira, sem a atribuição de efeitos suspensivos, com fulcro nos artigos 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443/1992;

3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso.

SACP/SERUR, em 22/09/2016.	Jose Galvao Diniz Filho Especialista Sênior I AUFC - Mat. 3879-2	Assinado Eletronicamente
-------------------------------	---	--------------------------